

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 022

17/03/97



INSS - EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES

A Lei nº 9.441, de 14/03/97, DOU de 15/03/97, extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS, no valor e condições que especifica. Na íntegra:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.533-2, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no § único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30/11/96, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

II - por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R\$ 500,00.

§ único - Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 01/12/96, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.

Art. 2º - A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência conta o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.533-1, de 16/01/97.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14/03/97
176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional.



CARTEIRA DE IDENTIDADE - DADOS ADICIONAIS

O Decreto nº 2.170, de 04/03/97, DOU de 05/03/97, deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27/12/83, que regulamenta a Lei nº 7.716, de 29/08/83, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição.

Em linhas gerais, a nova RG, apresentará os seguintes dados adicionais:

- número de inscrição no PIS ou no PASEP;
- número do CPF;
- expressão “Idoso ou maior de 65 anos”;
- uma das expressões “Doador de órgãos e tecidos” ou “Não-doador de órgãos e tecidos”.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29/08/83, e no art. 4º da Lei nº 9.434, de 04/02/97,

Decreta:

Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - A Carteira de Identidade conterà campo destinado ao registro:

I - do número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - da expressão “Idoso ou maior de 65 anos”;

IV - de uma das expressões “Doador de órgãos e tecidos” ou “Não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 1º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e, quando for o caso, da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º - São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no PIS, no PASEP, no CPF e o Registro Civil de Pessoa Física.

§ 3º - A inclusão de uma das expressões referidas no inciso IV deste artigo:

a) dependerá de requerimento escrito do interessado, a ser arquivado no órgão competente para a expedição da Carteira de Identidade;

b) deverá constar no espelho correspondente ao anverso da Carteira de Identidade no espaço vazio acima da fotografia do identificado.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 1.233, de 31/08/94.

Brasília, 04/03/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim.



APOSENTADOS EX-COMBATENTES E ANISTIADOS BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS

A Ordem de Serviço nº 561, de 25/02/97, DOU de 03/03/97, da Diretoria do Seguro Social, determinou a adoção de procedimentos referentes a benefícios excepcionais de aposentados ex-combatentes e anistiados. Na íntegra:

PAGAMENTO DE PARCELAS DIFERENCIADAS AOS APOSENTADOS ANISTIADOS.

Fundamentação Legal:

- Art. 8º do ADCT/Constituição Federal de 1988,
- Lei nº 6.683, de 28/08/79,
- Lei nº 8.213, de 24/07/91,
- Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85,
- Decreto nº 84.143, de 31/10/79,
- Decreto nº 611, de 21/07/92.

O Diretor do Seguro Social, do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a NOTA/CJ nº 273/97 que aprova a aplicação aos aposentados a que se refere o art. 8º do ADCT/1988 das disposições contidas no Parecer da Consultoria Jurídica/MPAS nº 747, de 12/12/96, publicado no DOU nº 245, de 18/12/96;

Considerando o contido no despacho nº 220, de 13/11/96 da Divisão de Consultoria de Benefícios da Procuradoria Geral do INSS, que trata de pagamento de parcelas diferenciadas aos aposentados ex-combatentes e anistiados;

Considerando o contido na Nota Técnica PGC/DCB nº 211, de 21/11/96, que trata especificamente sobre gratificação de férias;

Considerando o pronunciamento do MPAS/SPS/CLMR, exarado no processo MPS/CJ/2.330-2/95 e MPAS/GM/11.977-2 (Memo nº 01.700.12/66/94), sobre pagamentos de parcelas diferenciadas aos ex-combatentes e anistiados, resolve:

Determinar a adoção dos procedimentos a seguir descritos, referentes a benefícios excepcionais de anistiados.

1 - DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS:

1.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

1.1.1. É devido aos aposentados anistiados por integrar a remuneração, contado até o limite existente na data da concessão da aposentadoria.

1.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).

1.2.1. É devido a todos os aposentados e pensionistas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e Artigo 40 da Lei 8.213/91.

1.2.2. A gratificação natalina (13º salário) dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

2. PARCELAS NÃO DEVIDAS:

2.1. PLANO BRESSER, URP E DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS.

2.1.1. Não são devidos, uma vez que as ações impetradas pelos trabalhadores foram julgadas improcedentes.

2.2. RATIFICAÇÃO DE FÉRIAS OU ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS.

2.2.1. Os aposentados, por não se encontrarem em atividade, não gozam férias, não fazendo, portanto, jus a referida gratificação que está adstrita ao efetivo gozo de férias.

2.3. VALE-TRANSPORTE, TICKET-REFEIÇÃO, LICENÇA PRÊMIO E AUXÍLIO-CRECHE.

2.3.1. Não são devidos aos aposentados, uma vez que foram criados com a finalidade de atender os trabalhadores que se encontrem em pleno exercício de suas funções.

2.4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

2.4.1. Não é devida aos aposentados de qualquer categoria, sendo desvinculada da remuneração.

2.5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

2.5.1. Não são devidos os percentuais respectivos, visto que, na aposentadoria cessam as condições de trabalho que põem em risco a saúde e a integridade física do empregado.

3. DA REVISÃO

3.1. Revisar os pagamentos de adicionais por tempo de serviço limitando-os ao quantitativo existente à época da concessão da aposentadoria.

3.2. As parcelas referidas no item 2 e subitens (parcelas não devidas) devem ser revistas para serem suprimidas, se eventualmente estiverem sendo pagas, não cabendo devolução do excesso, conforme ressalta o item 23 do Parecer MPAS/CJ - 747/96.

3.3. A supressão das parcelas de que trata esta Ordem de Serviço, deve ser aplicada a partir da competência que concluírem a revisão do respectivo processo de benefício.

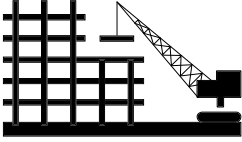
3.4. Os processos oriundos de decisões judiciais, serão, também, revistos, porém em todas revisões, os processos administrativos devem estar bem instruídos, consistentes, com documentos elucidativos e comprobatório das alegações.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A entidade empregadora e Sindicato de Classe que fornecem declarações para fins de concessão e reajustes de benefícios, deverão apresentá-las com as parcelas discriminadas e respectivos índices de correção aplicados por força de norma legal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

5. Em todo procedimento revisional, ocorrendo alteração das características do benefício ou suspensão, não devem desconsiderar o direito a ampla defesa ao segurado.

6. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 7, de 03/03/97, DOU de 04/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a redação do subitem 18.35 - Regulamentos Técnico de Procedimentos, 18.35.1 e 18.36.1, da NR-18, aprovada pela Portaria nº 4, de 04/07/95, publicada no Diário Oficial da União, de 07/07/95. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção I, páginas 14.941 a 14.945; e,

Considerando o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando a necessidade de atualização e adequação do texto da NR-18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção à nova filosofia das Recomendações Técnicas de Procedimentos - RTP;

Considerando que tais alterações atendem à recomendação da Comissão Técnica da Indústria da Construção - CTIC, constituída através da Portaria SSST nº 2, de 21/01/97;

Considerando que as alterações propostas foram submetidas à análise e aprovação do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, denominado CPN, por ocasião da IV Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de janeiro de 1997, e

Considerando que as alterações propostas foram submetidas à análise e aprovação da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, por ocasião de reunião ordinária realizada no dia 21/02/97, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do subitem 18.35 - Regulamentos Técnico de Procedimentos, 18.35.1 e 18.36.1, da NR-18, aprovada pela Portaria nº 4, de 04/07/95, publicada no Diário Oficial da União, de 07/07/95, que passam a vigorar com a seguinte redação:

18.35 - Recomendações Técnicas de Procedimentos - RTP

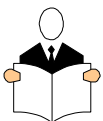
18.35.1 - O Ministério do Trabalho, através da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, publicará "Recomendações Técnicas de Procedimentos - RTP", após sua aprovação pelo Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN, visando subsidiar as empresas no cumprimento desta Norma.

18.36.1 - São de observância, ainda, as disposições constantes dos subitens 18.36.2 à 18.36.7.

Art. 2º - Suprimir os subitens 18.35.2 à 18.35.4, da NR-18.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua participação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.



INFORMAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-29/97

A Medida Provisória nº 1.539-29, de 13/03/97, DOU de 14/03/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.539-28, de 13/02/97, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-22/97

A Medida Provisória nº 1.540-22, de 13/03/97, DOU de 14/03/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-21, de 13/02/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-5/97

A Medida Provisória nº 1.523-5, de 06/03/97, DOU de 07/03/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social convalidou a MP anterior de nº 1.523-4, de 05/02/97. Entre outros assuntos, as principais alterações são:

- o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO ALTERAÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/97 - MP 1.565-2/97

A Medida Provisória nº 1.565-2, de 06/03/97, DOU de 07/03/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-1, de 05/02/97.

A referida MP, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

III CONGRESSO NACIONAL E I SIMPÓSIO - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

De acordo com a Portaria Conjunta nº 6, de 03/03/97, DOU de 04/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, acontecerá no período de 05 a 07/11/97, na cidade de Porto Alegre-RS, o III CONGRESSO NACIONAL DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO e o I SIMPÓSIO DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL. A coordenação do evento está a cargo da DRT/RS e da FUNDACENTRO - CE/RS.

IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-2/97

A Medida Provisória nº 1.563-2, de 27/02/97, DOU de 28/02/97, reeditou e convalidou a MP 1.563-1, de 30/01/97, que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

IMPOSTO DE RENDA/PF - RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NO BANCO

A Instrução Normativa nº 16, de 26/02/97, DOU de 28/02/97, da Secretaria da Receita Federal, aprovou novo formulário, denominado de "Pedido de Pagamento de Restituição", para obter a restituição de IRPF não resgatada na rede bancária.

IMPOSTO DE RENDA/PF - DECLARAÇÃO/97 - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

A Instrução Normativa nº 18, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, da Secretaria da Receita Federal, trouxe novas instruções sobre a apresentação da declaração do imposto de renda de 1997, das PF e PJ, mediante transmissão eletrônica de dados com a emissão de comprovante de entrega.

INSS - SETOR AGRO-INDUSTRIAL - RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

De acordo com a Orientação Normativa nº 7, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, da Secretaria de Previdência Social, em decorrência da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, interposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, a pessoa jurídica que se dedica à produção agro-industrial, relativamente aos empregados do setor agrícola, tem a sua contribuição patronal destinada à previdência social restabelecida com base na folha de pagamento, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com efeitos retroativos à competência agosto/94.

A empresa agro-industrial que, espontaneamente ou por força de decisão judicial, tenha recolhido a sua contribuição patronal com base no valor de mercado da produção própria industrializada a partir de 16/04/94, publicação da Lei nº 8.870, de 15/04/94, terá a sua contribuição restabelecida sobre a folha de pagamento do setor agrícola desde a respectiva competência.

A regra não aplica às empresas em débito com as contribuições. Procedimento idêntico é adotado às contribuições destinadas ao SENAR.

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RBPS

O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, consolidando:

- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.398, de 07/01/92;
- Lei nº 8.444, de 20/07/92;
- Lei nº 8.540, de 22/12/92;
- Lei nº 8.542, de 23/12/92;
- Lei nº 8.619, de 05/01/93;
- Lei nº 8.620, de 05/01/93;
- Lei nº 8.630, de 25/02/93;
- Lei nº 8.647, de 13/04/93;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 8.745, de 09/12/93;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
- Lei nº 9.129, de 20/11/95;
- MP nº 1.523, de 11/10/96, e reedições posteriores.

O presente Decreto revoga:

- Decreto nº 357, de 07/12/91;
- Decreto nº 611, de 24/07/92; e
- Decreto nº 854, de 02/07/93.

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ROCSS

O Decreto nº 2.173, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, aprovou o novo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, consolidando:

- Lei Complementar nº 70, de 30/12/91;
- Lei Complementar nº 84, de 18/01/96;
- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.218, de 29/08/91;
- Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Lei nº 8.398, de 07/01/92;
- Lei nº 8.436, de 25/06/92;
- Lei nº 8.444, de 20/07/92;
- Lei nº 8.540, de 22/12/92;
- Lei nº 8.542, de 23/12/92;
- Lei nº 8.619, de 05/01/93;
- Lei nº 8.620, de 05/01/93;
- Lei nº 8.630, de 25/02/93;
- Lei nº 8.647, de 13/04/93;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 8.745, de 09/12/93;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.864, de 28/03/94;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- Lei nº 8.935, de 18/11/94;
- Lei nº 8.981, de 20/01/95;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
- Lei nº 9.065, de 20/06/95;
- Lei nº 9.069, de 29/06/95;
- Lei nº 9.129, de 20/11/95;

- Lei nº 9.249, de 26/12/95;
- Lei nº 9.250, de 26/12/95;
- Lei nº 9.317, de 05/12/96;
- Lei nº 9.429, de 26/12/96;
- MP nº 794, de 29/12/94;
- MP nº 964, de 30/03/95;
- MP nº 1.415, de 29/04/96;
- MP nº 1.523, de 11/10/96, e reedições posteriores.

O presente Decreto revoga:

- Decreto nº 356, de 07/12/91;
- Decreto nº 612, de 21/07/92;
- Decreto nº 568, de 12/06/92;
- Decreto nº 656, de 24/09/92;
- Decreto nº 716, de 06/01/93;
- Decreto nº 738, de 28/01/93;
- Decreto nº 789, de 31/03/93;
- Decreto nº 832, de 07/06/93;
- Decreto nº 935, de 22/09/93;
- Decreto nº 944, de 30/09/93;
- Art. 7º do Decreto nº 752, de 16/02/93; e
- Art. 2º do Decreto nº 1.038, de 07/01/94.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-11/97

A Medida Provisória nº 1.463-11, de 14/03/97, DOU de 17/03/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-10, de 14/02/97.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-29/97

A Medida Provisória nº 1.473-29, de 14/03/97, DOU de 17/03/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-28, de 14/02/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"